

RESOLUÇÃO CREMEB nº 309/10

(Publicada no Diário Oficial do Estado em 12/11/2010, Cad. 4, p. 1)

(MODIFICADA PELA [RESOLUÇÃO CREMEB Nº 312/2011](#))

Dispõe sobre a extinção dos processos ético-profissionais quando identificada a sua instauração apenas em princípios fundamentais em face do disposto no Código de Ética Médica. Competência para sua decretação. Recurso ao Conselho Federal de Medicina.

O Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que com a vigência da Resolução CFM 1931/2009, Código de Ética Médica as transgressões das normas deontológicas sujeitará os infratores às penas disciplinares previstas em lei,

CONSIDERANDO a aplicação em processos ético-profissionais do princípio da retroatividade da lei mais benéfica,

CONSIDERANDO que a inexistência de conduta típica compatível à norma deontológica enseja a extinção da pretensão punitiva em relação aos médicos denunciados por transgressão a princípios fundamentais constantes do Código de Ética Médica revogado;

CONSIDERANDO a premência de agilizar os julgamentos dos processos sujeitos à apreciação do Tribunal Regional de Ética Médica, a fim de garantir o eficaz cumprimento da sua função pública;

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica SEJUR/CFM nº 201/2010;

CONSIDERANDO, o que ficou decidido na Sessão Plenária de 19/10/2010.

RESOLVE:

Art.1º – Determinar que o Conselheiro responsável pela tramitação dos processos ético-profissionais, em qualquer fase em que se encontrem, tão logo seja suscitada pelas partes ou observada de ofício, a possibilidade extinção do feito, em face da capitulação da conduta dos denunciados apenas em princípios fundamentais, emita despacho encaminhando o processo a Corregedoria deste Regional.

§ **Primeiro** – A Corregedoria emitirá decisão monocrática opinando pela extinção do feito, quando verificar que efetivamente o processo tenha sido instaurado com fulcro em violação, tão somente, aos princípios fundamentais do CEM de 1988 que não possam ser correlacionados com normas deontológicas do novo CEM.

§ **Segundo** – A decisão proferida pela Corregedoria em despacho fundamentado declarando a extinção do feito pelas razões contidas no “caput “ deste artigo obrigatoriamente deverá ser submetida à apreciação da Plenária do CRM que ratificando o entendimento, decretará a extinção do feito.

§ **Terceiro** - As partes e seus procuradores serão intimados da decisão de extinção do feito, para, querendo, do prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso ao Conselho Federal de Medicina.

2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de outubro de 2010.

Cons. Jorge R. de Cerqueira e Silva
Presidente

Cons. Marco Antonio Cardoso de Almeida
Corregedor